



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.221-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 134/11
Ofício nº 1.592/11-SF

Acrescenta § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer a vedação de alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 5975/13, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4845/12, 5054/13 e 5197/13, apensados (relator: DEP. MANDETTA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 5975/13, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, e pela rejeição dos de nºs 4845/12, 5054/13 e 5197/13, apensados (relator: DEP. VICENTINHO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4845/12, 5054/13, 5197/13 e 5975/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 60.

§ 5º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de setembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção V Do Auxílio-Doença

.....

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.845, DE 2012

(Do Sr. Luis Tibé)

Introduz o § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 2.221/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fica acrescido do § 5º:

§ 5º - O disposto no parágrafo 1º constitui pressuposto de natureza genérica podendo haver flexibilidade, para concessão ou fixação do início do benefício, quando ficar devidamente caracterizado nos autos, ouvida a Perícia Médica, de que a patologia incapacitante, realmente, impediu o segurado de agir no prazo aventado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, o objetivo primordial da Previdência Social será sempre o de proteger a sociedade brasileira dos infortúnios que ocorrem no nosso dia a dia, mediante contribuição e outras receitas, e em busca dessa proteção cabe a esta Casa aprimorar os textos legais, evidentemente.

Ora, extrai-se do atual artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 que os segurados amparados pelo Regime Geral de Previdência Social ficam ao relento, quando a doença incapacitante o surpreende e o impossibilita de requerer o benefício para o sustento próprio e de sua família, “*verbis*”

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999).

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Após aguçada leitura da Lei nº 8.213/1991, percebemos omissão na legislação, tendo o Poder Executivo procurado corrigir a falha através do artigo 76 do Decreto nº 3.048/1999. Entendemos, entretanto, que o dispositivo legal não foi claro, “*data vênia*”, “SIC”

Art.76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Todavia, o INSS vem aplicando, literalmente e sistematicamente, o citado artigo que registra a necessidade de ciência e somente concede e fixa o início do benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER), consumando um flagrante prejuízo para o beneficiário em geral, face o prazo estabelecido no § 1º do artigo 60, já citado.

Portanto, é evidente que, na situação específica, aflora um pressuposto impossível de ser cumprido pelo ser humano e precisa ser corrigido, observadas as peculiaridades de cada caso e, desde que, caracterizada a justa causa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado **LUIS TIBÉ**

Relator

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

**Subseção V
Do Auxílio-Doença**

.....

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de

1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

.....
LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção VI
Dos Benefícios
.....

Subseção V
Do Auxílio-doença
.....

Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no *caput* terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 5.699, de 13/2/2006](#))

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.054, DE 2013

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito ao auxílio-doença do segurado do Regime Geral de Previdência Social, na impossibilidade de realização de perícia médica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 2.221/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art.60.....

§5º O segurado que, por motivo de saúde, mediante a apresentação de documentação médica que comprove a internação ou a impossibilidade de locomoção, não for submetido à perícia médica, tem garantido a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, até a data do comparecimento do perito à sua residência ou ao local de sua internação."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-doença da Previdência Social é um benefício devido ao segurado que permanecer afastado do trabalho ou da sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A previdência social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade e benefícios assistenciais, concedidos a partir de laudos periciais emitidos pela perícia médica do órgão.

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios Previdenciários, no art. 59, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 60 da Lei citada determina que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

De acordo com os incisos I a III do art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, que criou a carreira de perícia médica da previdência social, é atribuição do médico a emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral e à inspeção de ambientes de trabalho, para fins previdenciários, bem como a caracterização da invalidez para efeito da concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

O Projeto de Lei apresentado busca assegurar o direito do segurado afastado do trabalho a receber o auxílio-doença mesmo que não tenha sido submetido à perícia médica. Existem inúmeros casos em que trabalhadores, mesmo estando internados por motivo de saúde ou impossibilitados de se locomover, ficam privados do recebimento do salário e de qualquer outra fonte de renda, caso não tenham conseguido realizar a perícia médica do INSS.

Nos casos em que o segurado se encontra impossibilitado de requerer o benefício ou de se dirigir a uma agência da previdência social para

realização da perícia médica, mesmo se internado em hospital ou na sua própria residência, o INSS, conforme dispõe o art. 430 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Ocorre que é frequente o descumprimento desse dispositivo previsto na Instrução Normativa referida, sendo que o agendamento da perícia muitas vezes não ocorre a tempo e o segurado do INSS fica privado do recebimento do benefício a que faz jus.

Portanto, embora a concessão do auxílio-doença não possa prescindir da realização da perícia médica pelos médicos peritos do INSS, conforme determinação legal, é justo que, em determinados casos, conforme descrito na proposição apresentada, o segurado tenha o direito a receber o benefício auxílio-doença, mesmo que ainda não tenha sido submetido à perícia médica oficial.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992. 8.619, de 5 de janeiro

de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342 de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, e à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
- VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no *caput* deste artigo.

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo

previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

.....

Seção V –
Do Exame Médico Pericial

.....

Art. 430. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Seção VI –
Do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI

Art. 431. Todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de acordo com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, estão obrigados a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, todos os óbitos registrados no mês imediatamente anterior ou a inexistência deles no mesmo período, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º São de responsabilidade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais as informações prestadas ao INSS.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular à multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 3º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 4º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo MPS.

§ 5º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

I - número de inscrição do PIS/PASEP;

II - número de inscrição no INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

III - número do CPF;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; ou

VII - número e série da CTPS.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.197, DE 2013

(Da Sra. Andreia Zito)

Dispõe sobre a concessão do Auxílio-doença para os trabalhadores, e dá outras providências.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 2.221/2011</p>

O Congresso Nacional decreta

Art1º Após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, os empregados ou servidores públicos civis terão o direito à percepção de auxílio-doença.

§ 1º O auxílio-doença pago aos empregados subordinados ao Regime Geral da Previdência Social, será no valor correspondente a um mês do seguro doença, pago mensalmente, a título de benefício.

§ 2º O auxílio doença pago para aos servidores públicos civis subordinados a regime próprio de previdência do servidor, será no valor correspondente a um mês de vencimento.

§ 3º Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional, o auxílio doença de que trata este artigo será pago após cada período de seis meses de licença.

Art. 2º O Poder Executivo, procederá, no prazo de 180 dias da entrada em vigor desta Lei, aos procedimentos operacionais necessários à implementação das normas aqui estabelecidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar possibilidades de se garantir uma melhor condição ao trabalhador, de modo geral, no sentido de, realmente, durante o período do seu afastamento para tratamento da própria saúde, possa ter em algum momento um auxílio extraordinário para fins de atenuar os gastos permanentes com medicamentos que é o resultado mais do que legítimo, quando acontecem esses afastamentos.

Pensar em auxílio-doença, no sentido lato desta expressão, há de se pensar que é algo já existente, principalmente no âmbito da Previdência Social que assim é entendido como o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos.

Neste sentido, pensar em auxílio-doença para o servidor público civil, significa o momento que, por força do surgimento de doença ou acidente no trabalho, uma junta médica oficial é forçada a determinar o seu afastamento por período superior a trinta dias, onde por conta de sua condição estatutária permanecerá percebendo seus vencimentos integralmente.

Pensar no auxílio-doença, objeto desta proposição é, simplesmente, entender que será a oportunidade de se criar um plus, após um período de afastamento de doze meses consecutivos, com a concessão de um valor correspondente a um mês do seguro doença, pago mensalmente, a título de benefício, ou um valor correspondente a um mês de vencimento.

Há de se ressaltar que o auxílio-doença que ora está sendo proposto só será concedido, após um período de afastamento, ininterrupto, de doze meses, ou seis meses quando se tratar de acidente de trabalho. Portanto, não se trata de uma proposição que visa apenas, trazer mais um tipo de auxílio para ser concedido aleatoriamente aos trabalhadores, mas conceder com base num período já estabelecido neste projeto de lei como mínimo necessário para assim reivindicar.

Por conclusão, à vista de tudo aqui exposto em relação à possibilidade de estarmos aprovando mais um procedimento que visa à melhoria do tratamento dispensado a todos os trabalhadores e/ou servidores do nosso País, são os motivos mais que bastantes para que possa propor e clamar pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013

Deputada Andreia Zito

PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.975, DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério)

Acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão dos benefícios concedidos por incapacidade com base em data programada de recuperação e sem a confirmação da perícia médica

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2221/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

”Art. 101.....

Parágrafo único. É vedada a suspensão dos benefícios referidos no *caput* deste artigo com base somente em alta previamente programada sem que tenha sido realizada perícia médica de retorno para atestar a efetiva recuperação do segurado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar a manutenção dos benefícios por incapacidade, ou seja, de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de pensão concedida a dependente inválido, enquanto os beneficiários aguardam a realização de perícia médica para confirmação da continuidade de sua percepção.

Para tanto, o Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão do pagamento desses benefícios, com base simplesmente na previsão de data de recuperação ou “alta programada”.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde 2005, baseado em Orientação Interna, posteriormente substituída pelo Decreto 5.844/2006, começou a adotar a prática da “alta programada” para estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, prazo previamente fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Assim, extinguiu-se praticamente a perícia de retorno, fazendo com que a data da alta médica prevista, assim que atingida, correspondesse automaticamente à suspensão do pagamento do benefício.

Após inúmeras reclamações de segurados expressas em ações judiciais impetradas em tribunais de todo o país, o INSS, mediante a Resolução INSS nº 97/2010, determinou que, no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado o Pedido de Prorrogação do Benefício, o pagamento deste seria mantido até que ocorresse o julgamento do Pedido e após a realização de novo exame médico pericial.

Entendemos, porém, que essa solução não resolve o problema, o qual julgamos requerer alteração legal para que o direito à manutenção dos benefícios por incapacidade não fique à mercê de decisões administrativas.

Por essas razões, acreditamos que essa nossa proposição avança no sentido de fornecer aos segurados da previdência social garantias mais amplas, visto abranger não apenas o auxílio-doença, mas também a aposentadoria por invalidez e a pensão concedida a dependente inválido, e mais sólidas, uma vez que será constituída como direito previsto em lei ordinária.

Ante todo o exposto e em face do elevado conteúdo social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

.....

.....

DECRETO Nº 5.844, DE 13 DE JULHO DE 2006

Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado

RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 97, DE 19 DE JULHO DE 2010

Define procedimentos relativos ao pagamento de beneficiários de auxílio-doença, em cumprimento a sentença relativa à Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº8.213, de 24 de julho e 1991,

Decreto nº3.048, de 06 de maio de 1999,e

Ação Civil Pública nº2005.33.00.020219-8, Sentença nº263/2009.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Art. 2º O INSS e a DATAPREV adotarão medidas necessárias para o cumprimento desta resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.221, de 2011, do Senado Federal, propõe acrescentar § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, com objetivo de vedar à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, e o conseqüente cancelamento do benefício, sem a realização de nova perícia.

A denominada “alta programada”, estabelecida pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinar prazo, no momento da perícia médica, que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, sem necessidade de nova perícia médica ao final do período estipulado para fundamentar o cancelamento do benefício.

Em sua justificação, o Autor destaca que a presente proposição pretende inibir o poder regulamentar do Poder Executivo no que concerne à concessão e cessação de benefícios previdenciários decorrentes de doença. O Autor argumenta que o citado Decreto, que acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e que estabelece o mecanismo de alta programada, é o regulamento e não a lei, o que suscita todo o tipo de discussão. Segundo o referido Decreto, o INSS “poderá” estabelecer alta programada, mas não especifica os casos. Destaca que a faculdade ali prevista virou regra, sendo que a maioria dos casos acaba

submetida à sistemática da alta programada em face até da precariedade no atendimento dos segurados que necessitam de perícia médica.

Prossegue em sua justificação e argumenta que esta generalização submete todos à mesma regra e implica em injustiças e na impossibilidade do legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora. Tal prática, segundo o Autor, fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema, tanto para a empresa, quanto para o segurado.

Apensadas, encontram-se os Projetos de Lei nº 4.845, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Luis Tibé; nº 5.054, de 2013, de autoria da nobre Deputada Érika Kokay; nº 5.197, de 2013, de autoria da ilustre deputada Andreia Zito e nº 5.975, de 2013, de autoria do nobre Deputado Marcos Rogério.

O Projeto de Lei nº 4.845, de 2012, introduz o § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a flexibilidade, para concessão ou fixação do início do auxílio-doença, quando ficar caracterizado, ouvida a perícia médica, que o segurado estava impedido de agir no prazo aventado.

O Projeto de Lei nº 5.054, de 2013, acrescenta o § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito ao auxílio-doença do segurado do Regime Geral de Previdência Social, na impossibilidade de realização de perícia médica.

O Projeto de Lei nº 5.197, de 2013, dispõe sobre a concessão do auxílio-doença para os trabalhadores, e dá outras providências, de forma que, após cada período de doze meses consecutivos de afastamento do trabalho com percepção de auxílio-doença, os empregados ou servidores públicos civis terão o direito à percepção de um valor mensal a mais correspondente ao auxílio-doença recebido.

A Proposição nº 5.975, de 2013, acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão dos benefícios concedidos por incapacidade com base em data programada de recuperação e sem a confirmação da perícia médica.

A proposição e suas apensadas tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa corrigir a distorção promovida pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que possibilita a denominada alta programada, ao estimar um período de incapacidade para o trabalho sem comprovação por intermédio de perícia médica. Ou seja, além de desobrigar o INSS de realizar perícia médica ao final do período previsto para o afastamento, susta o recebimento do auxílio-doença, mesmo que o segurado permaneça incapaz para o trabalho e não tenha se recuperado.

A proposição em análise, ao acrescentar o § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, veda à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado e, portanto, veda que o benefício do auxílio-doença seja cancelado antes da realização de nova perícia.

De fato, entendemos que deve prevalecer o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, reconhecemos que o INSS, ao estimar o período necessário à recuperação do segurado e determinar a suspensão do auxílio-doença ao final desse período, permite a racionalização e economia de tempo e recursos humanos necessários à realização de nova perícia médica. Diante do reduzido número de peritos médicos da instituição, a marcação de perícias sofre constantemente um atraso que interfere diretamente no dia a dia do segurado. Entendemos que a proposição, ao estabelecer a obrigatoriedade de nova perícia médica mesmo para os segurados que já se sentirem aptos para o trabalho no prazo estimado de alta pelo INSS, acabará por prejudicar os segurados que estão aguardando a perícia médica para a concessão de um benefício por incapacidade com a demora na realização desse exame.

Daí a necessidade e conveniência de manter a denominada alta programada, para os segurados que se sentirem aptos para o retorno às atividades laborais. Dessa forma, propomos que a atual regra seja flexibilizada, de modo a oferecer ao segurado o direito de optar por solicitar nova perícia médica, caso entenda que não se encontra apto para o retorno ao trabalho ao final do período determinado e, portanto, que seja assegurado o pagamento do benefício, sem qualquer interrupção, enquanto o segurado permanecer incapaz, nos termos que preceitua o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, nossa proposta é que, caso o segurado opte pela realização de nova perícia médica, durante o período entre o requerimento e a sua realização, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo INSS.

Há casos em que o segurado se apresenta ao trabalho após a alta programada e a empresa, por intermédio do médico do trabalho, considera o empregado inapto para o retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua

incapacidade. Nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente.

Com relação aos Projetos de Lei apensados, nos manifestamos a seguir:

O PL nº 4.845, de 2012, busca proporcionar ao segurado que der entrada no benefício auxílio-doença após o prazo previsto no §1º do art. 60, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, usufruir do benefício conforme prevê o *caput* do art. 60 da Lei referida, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.”

Tal providência é desnecessária, uma vez que o segurado impedido de comparecer, no tempo devido, para dar entrada no benefício previdenciário pode se fazer representar por procurador devidamente nomeado, sem prejuízo dos prazos determinados pela Lei. Além disso, a aceitação do previsto na Proposição representa aumento de custeio para a previdência social, indo de encontro ao que determina o §5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou **estendido** sem a correspondente fonte de custeio total.

O Projeto de Lei nº 5.054, de 2013, que prevê o direito ao auxílio-doença do segurado do Regime Geral de Previdência Social, sem realização de perícia médica, descaracteriza a necessidade da perícia oficial e onera a previdência social. A concessão do auxílio-doença não pode prescindir da realização da perícia médica pelos médicos peritos do INSS, conforme o art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991.

O Projeto de Lei nº 5.197, de 2013, ao propor que, após cada período de doze meses consecutivos de afastamento do trabalho com percepção de auxílio-doença, os empregados ou servidores públicos civis terão o direito à percepção de um valor mensal a mais correspondente ao auxílio-doença recebido,

contraria o disposto no art. 201 da Constituição Federal, segundo o qual há necessidade de se observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, além de não indicar a fonte de custeio para o benefício proposto, conforme exige o §5º do art. 195 da Lei Maior.

O Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, guarda semelhanças com o Projeto de Lei principal, de nº 2.221, de 2011, o que justifica sua aprovação, podendo ser abrigada no Substitutivo proposto, em anexo.

Por essas razões, acreditamos que essa proposição avança no sentido de fornecer aos segurados da previdência social garantias mais amplas e sólidas, uma vez que as alterações propostas serão constituídas como direito previsto em lei ordinária.

Diante do exposto, convencidos de que a proposição pode aperfeiçoar a proteção ao segurado da previdência social brasileira e, ao mesmo tempo, manter racionalização e economia para o sistema previdenciário, nosso voto é pela rejeição aos Projetos de Lei apensados nºs 4.845, de 2012; 5.054, de 2013, e 5.197, de 2013 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.221, de 2011, e do seu apensado nº 5.975, de 2013, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado MANDETTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2011

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º e 6º:

“Art. 60

§ 5º Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o

trabalho do segurado, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.

§ 6º Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado MANDETTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.221/2011 e o PL 5975/2013, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 4845/2012, o PL 5054/2013 e o PL 5197/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sival Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flavinho, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Silas Câmara e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2011
(PL 5.975/2013 APENSADO)

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º e 6º:

“Art. 60

.....
 § 5º Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.

§ 6º Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
 Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.221, de 2011, originário do Senado Federal, acrescenta um § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para vedar a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado sem a realização de nova perícia médica.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 4.845, de 2012, do Deputado Luís Tibé, que acrescenta § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que não será considerada a determinação do § 1º do artigo referido, que prevê que o auxílio-doença será devido a partir da data da entrada do requerimento, nos casos de afastamento por mais de trinta dias, "quando ficar devidamente caracterizado nos autos, ouvida a Perícia Médica, de que a patologia incapacitante, realmente, impediu o segurado de agir no prazo aventado".

b) Projeto de Lei nº 5.054, de 2013, da Deputada Erika Kokay, que acrescenta § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, prevendo que "o segurado que, por motivo de saúde, mediante a apresentação de documentação médica que comprove a internação ou a impossibilidade de locomoção, não for submetido à perícia médica, tem garantido a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, até a data do comparecimento do perito à sua residência ou ao local de sua internação".

c) Projeto de Lei nº 5.197, de 2013, da Deputada Andreia Zito, determinando que, a cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento da saúde, os empregados ou servidores públicos civis terão o direito à percepção de auxílio-doença, disciplinando a forma de pagamento do benefício em cada regime. Além disso, dispõe que o auxílio-doença será pago após seis meses de licença quando decorrer de acidente do trabalho.

d) Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, do Deputado Marcos Rogério, que "acrescenta parágrafo único ao art. 101 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para vedar a suspensão dos benefícios concedidos por incapacidade com base em data programada de recuperação e sem a confirmação da perícia médica".

Levados ao exame da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, aquele Colegiado decidiu pela aprovação do projeto principal e do Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, na forma de um substitutivo, e pela rejeição dos demais apensados.

Após esse pronunciamento, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 1.836, de 2015, pelo qual se incluiu o exame de mérito das matérias pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde se encontra para análise no momento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta CTASP, nos termos regimentais (inciso XVIII do art. 32), a análise das propostas sob a ótica da matéria trabalhista, do direito acidentário e da segurança e saúde no trabalho, temas que levaram à aprovação do mencionado Requerimento nº 1.836, de 2015, que decidiu pela audiência desta Comissão.

O mérito principal das matérias, no entanto, é da CSSF, que se posicionou pela aprovação dos Projetos nºs 2.221, de 2011, e 5.975, de 2013, com substitutivo, e pela rejeição das demais proposições.

De fato, constatamos que o objetivo dos projetos cuja aprovação foi decidida pela CSSF é o de fazer frente à norma do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que regulamentou a denominada “alta programada”, ou seja, o sistema que permite ao INSS estimar, a partir de avaliação médico-pericial, qual é o prazo que entende suficiente para que o segurado readquira a capacidade laboral sem a necessidade de nova perícia médica.

Esse sistema é, a nosso ver, injusto, pois pode vedar o recebimento de benefício pelo segurado que ainda permaneça incapacitado para o trabalho. Assim, o cancelamento do benefício deverá ser necessariamente precedido de perícia médica.

Não é por outro motivo que o Judiciário vem se posicionando sistematicamente contra essa regra desfavorável aos segurados.

Não se pode justificar a medida com o argumento de que existe um número insuficiente de médicos peritos, uma vez que não pode ser contabilizado na conta do segurado o prejuízo por falhas administrativas.

Ademais, o problema não se restringe à falta de profissionais na área para atender à demanda. Tome-se como exemplo a acertada medida tomada recentemente pelo INSS, determinando que o segurado que não conseguir fazer perícia médica durante a greve dos peritos vai receber o pagamento integral do benefício a partir da data agendada para o seu atendimento. Garante-se o direito do segurado, sem comprometer o direito de o trabalhador buscar melhores condições de trabalho.

O parecer da CSSF trouxe, ainda, outra situação interessante. São os casos em que o segurado se apresenta ao local de trabalho ao término do prazo da alta programada, mas que é considerado incapaz de retornar às suas atividades por laudo de médico do trabalho. Como dito no parecer daquela Comissão, *“nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente”*.

O fato é que não se pode responsabilizar o segurado, que é impedido de ser periciado por razões alheias à sua vontade, com a suspensão do benefício, nem obrigar o empregador a pagar a remuneração de seu empregado por um período em que ele estará afastado de suas funções, devendo, nesse caso, ser arcada pelo INSS.

Quanto aos demais projetos, observamos que, em síntese: a) acarretam despesas para o INSS sem, contudo, indicar a fonte de custeio, contrariando o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal; b) preveem o pagamento de benefício sem a realização de perícia médica feita por médico perito do INSS, prática vedada pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991; e c) não observam a regra constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 201). Devem ser, portanto, rejeitados.

Cabe ressaltar que, após o exame da matéria pela CSSF, foi aprovada a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que acrescentou os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

O § 5º permite a celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS para a realização de perícia médica.

Os §§ 6º e 7º, por sua vez, dispõem sobre os efeitos do exercício de atividade remunerada por segurado em gozo de auxílio-doença.

A redação atual do § 5º já prevê uma fórmula que minora os prejuízos dos beneficiários, ao permitir que a perícia médica seja feita por médico que não seja perito do INSS. No entanto, apesar do avanço, a norma acima citada não resolve de todo o problema. E, nesse ponto, não vemos incompatibilidade entre o § 5º vigente e a redação que está sendo proposta pelo substitutivo da CSSF, que visa, efetivamente, impedir prejuízos ao segurado com a suspensão do seu benefício. Uma complementa a outra. Há que se fazer, apenas, uma atualização da numeração dos dispositivos do substitutivo, que passaria a acrescentar os parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.221, de 2011, e do Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela CSSF, com as subemendas anexas, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 4.845, de 2012; 5.054, de 2013, e 5.197, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2011
(PL 5.975/2013 APENSADO)**

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

SUBEMENDA Nº01

Renumerem-se os parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.221, de 2011, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, para §§ 8º e 9º.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2011 (PL 5.975/2013 APENSADO)

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

SUBEMENDA Nº02

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

Acrescenta § 8º e § 9º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.221/11 e o Projeto de Lei nº 5.975/13, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemendas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.845/12, 5.054/13, e 5.197/13, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2011
(PL 5.975/2013 APENSADO)**

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

SUBEMENDA Nº01

Renumerem-se os parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.221, de 2011, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, para §§ 8º e 9º.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2011

(PL 5.975/2013 APENSADO)

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

SUBEMENDA Nº02

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

Acrescenta § 8º e § 9º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO